

As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero

Eduardo Ramalho Rabenhorst

*Professor do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB e
Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre
Gênero e Direito - UFPB*

Com grande satisfação recebi o convite formulado pela Juíza Adriana Ramos de Mello para participar deste I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha. Sinto-me muito honrado com a generosidade da EMERJ, mas prefiro falar de minha alegria, pensando naquela observação feita um dia por Roland Barthes, de que ao contrário da honra, a alegria só concerne ao indivíduo que assim se sente, podendo, como ocorre aqui, ser totalmente imerecida. De fato, penso que minha contribuição ao tema deste seminário será muito modesta, uma vez que não sou magistrado ou mesmo um profissional do direito atuando na área da violência doméstica, mas tão somente um professor universitário que há pouco mais de três anos, sob os auspícios de um financiamento recebido da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, criou, na instituição em que atua, um Núcleo de Estudos sobre Gênero e Direito, e a partir de então, passou a direcionar suas investigações acadêmicas para o âmbito das teorias feministas do direito.

Uma das principais coisas que aprendi nesse convívio, que considero ainda curto, com as teorias e práticas feministas, foi suspeitar da maneira como tradicionalmente é concebida a objetividade científica. Do ponto de vista metodológico isso significou romper - o que não foi fácil para alguém que como eu, formado em uma tradição lógica e de filosofia analítica - com a ideia de que o conhecimento científico requereria um sujeito deslocado, que observaria o mundo a partir de uma perspectiva transcendente, de modo puramente racional e abstrato. Com as teorias feministas aprendi, então, que todo saber é localizado; que fazemos ciência a partir de um *lugar*, em sentido físico e reflexivo, o que não significa,

obviamente, que não possamos seguir regras comuns¹. Ao mesmo tempo, e como consequência do que acabei de enunciar, tomei consciência de que esta necessária localização do sujeito que teoriza também concerne à sua escrita. Assim, contrariando uma tradição que também reivindica imparcialidade para a escritura, algo que parece ser ainda mais forte nesse sentido no âmbito dos estudos jurídicos, passei a escrever propositadamente sem “tomar distância” das coisas, na primeira pessoa do singular, evitando “falar” abstratamente, mas sempre introduzindo considerações de ordem subjetiva, vinculadas à minha própria trajetória intelectual e pessoal, o que, para muitos de meus colegas, constitui um verdadeiro sacrilégio.

Dessa forma, passei a estabelecer com o feminismo uma relação que não é aquela que um pesquisador habitualmente mantém com seu objeto de estudo. Não se trata, para mim, apenas de um tema de investigação, mas de algo que afeta o próprio modo como procuro exercitar minhas atividades acadêmicas, especialmente a docência. Sou, como aqui foi lembrado, professor de filosofia e de teoria do direito, disciplinas absolutamente marginais no campo dos estudos jurídicos, primeiro no sentido geográfico da palavra: margem, periferia. Porém, a maneira mesma como advim a conceber a filosofia e a teoria do direito a partir de meu contato com as ideias feministas passou a ser marginal também na acepção social do termo: marginalidade, isto é, aquilo que escapa ao poder. Assim, entendi de acreditar, o que tampouco foi fácil, que dentre as poucas tarefas que restam para a reflexão teórica sobre o direito nos dias atuais, uma, talvez a que realmente importa, é resistir à reinante cultura de resignação e de conformismo no meio jurídico, provocando entre aqueles que operam no campo do direito instabilidade e desconforto, isso a partir, principalmente, de uma revisão de esquemas conceituais. Penso, assim, que a maior virtude de uma filosofia feminista do direito está em sua capacidade de provocar inversões, de subverter olhares, de ensejar, porquanto, outros pontos de vista e novos conceitos. Daí que seguindo uma inspiração que me foi suscitada pela leitura de um texto de Paula Viturro², vislumbro a expressão “perspectiva de gênero no direito”, numa dimensão por assim

1 Sobre essa discussão vale a pena a leitura de NAVARRO, Marysa e STIMPSON, Catharine R. (Comp.). **Nuevas direcciones**. Buenos Aires/México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

2 VITURRO, Paula. “Constancias”, **Revista Academia**, Año 3, n. 6, Primavera 2005.

dizer mais barroca que renascentista, concebendo o jogo de perspectiva não como mera representação do espaço, mas principalmente como deformação, distorção de uma imagem em um determinado plano, para que mais adiante, observada de um novo ângulo, ela possa readquirir proporção e simetria, tal como acontece com a anamorfose visual³.

E é assim que se estruturará minha apresentação nesta mesa redonda sobre as teorias feministas e a violência contra a mulher. Partindo de uma breve análise do significado da teoria do direito e da suposta relação de exterioridade que ela manteria com a reflexão feminista, procurei sustentar, na parte inicial de minha fala, que a teoria jurídica tem papel mais profícuo quando se vê como processo produtor e subversor de esquemas conceituais, e não apenas como instrumento a serviço de reformas legais. Em seguida, discutirei como tal subversão ou distorção é por si só geradora de transformações significativas no sistema dominante, exatamente porque dá a ver outros aspectos das injustiças às quais estão submetidos os indivíduos, como, por exemplo, o aspecto espacial, que explorarei com mais detalhes. Por fim, na última parte desta intervenção, abordarei o problema da violência contra as mulheres concebendo-a, primeiro como parte de uma violência de gênero de caráter estrutural, resultante de divisões constitutivas da ordem social, e em seguida, como uma violência que deve ser compreendida a partir de um prisma de consubstancialidade das relações sociais, não podendo ser enfrentada, pois, de modo isolado.



Em um instigante texto dedicado ao exame do significado de uma teoria feminista do direito, Anne Bottomley⁴ observa que nos estudos jurídicos existe uma curiosa divisão entre trabalho teórico *sobre* o direito e trabalho teórico *no* direito. De fato, os juristas não parecem manusear a teoria do mesmo modo como fazem acadêmicos de outras áreas do conhecimento. Primeiro porque no direito a própria teoria é, por vezes,

3 Tal "subterfúgio ótico" remete ao que o crítico e historiador lituano da arte, Jurgis Baltrusaitis, chamou de "perspectivas depravadas". Cf. BALTRUSAITIS, Jurgis. **Les perspectives depraves**. Paris: Flammarion, 1996.

4 Cf. BOTTOMLEY, Anne. "Theory is a process not an end: a feminist approach to the practice of theory". In: RICHARDSON, Janice and SANDLAND, Ralph. **Feminist perspectives on law & theory**. London/Sydney: Cavendish Publishing Limited, 1996.

chamada de “doutrina”, o que não é algo a ser desprezado (que outras formas de saber assim o fazem?). Em seguida, porque os estudos no direito são concebidos basicamente como o exame descontextualizado de um material dito doutrinário e também jurisprudencial que tem por foco principal a lei. Isso não constitui *prima facie* nenhum problema, pois o direito foi entendido durante séculos como uma das artes liberais, isto é, como um saber essencialmente prático. Entretanto, também faz-se mister lembrar que o direito foi igualmente concebido, a partir do final do século XIX, como uma ciência social. Ora, prossegue Anne Bottomley, essa dupla herança, além de ensejar um problema de identidade (o que é a teoria do direito?), produz também uma mensagem confusa sobre o significado desta (o que pretende uma teoria do direito?).

Em geral, as respostas às indagações acima apontam para uma “externalidade” da teoria. Esta seria uma espécie de adição, algo trazido de fora para dentro. Daí que quando uma segunda teoria, o estruturalismo, o marxismo ou próprio feminismo, por exemplo, junta-se a essa primeira teoria externa ao direito, o que ocorre é, portanto, uma segunda adição, uma nova aplicação, o que torna a primeira ainda mais estrangeira. Onde a sensação de estranheza que habitualmente acompanha os professores das disciplinas que teorizam sobre o direito (a filosofia, a sociologia, entre tantas outras). Afinal, o que poderia ser finalmente uma teoria estruturalista ou uma teoria marxista do direito? Ou no caso que nos interessa aqui, o que poderia ser uma teoria feminista do direito?

O que Bottomley sugere é que sejamos capazes de pensar, primeiro a teoria do direito, em seguida, a própria teoria feminista do direito (em toda a sua diversidade, pois o feminismo é antes de tudo plural), não como elementos exógenos, isto é, não como algo que se “aplica” de fora para dentro — como se trouxéssemos a teoria ao direito ou o contrário — mas que concebêssemos as duas, isto é, a teoria do direito e a teoria feminista do direito, como *processos*. Para tanto, deveríamos inicialmente repensar a própria divisão entre trabalho teórico *no direito* e trabalho teórico *sobre o direito*, o que não é fácil, pelas razões aqui já expostas no que concerne ao lugar da teoria no direito, e no caso específico da teoria feminista, sobretudo porque esta também se configura como uma prática política.

Aqui, caberia até acrescentar na forma de pergunta, como faz Paul Kahn, se realmente, como se costuma dizer entre professores de direito,

um dos problemas dos estudos jurídicos seria a separação entre a teoria e a prática ou se não se trataria exatamente do contrário. No entender de Paul Kahn, a teoria do direito tem falhado substancialmente ao se separar da prática exatamente porque está sempre tentando reformar o direito, uma vez que este último não logra êxito em conciliar as duas fontes gêmeas de uma ordem legal legítima: razão e vontade. Dito de outro modo, o direito é falho, sustentam os teóricos, e por isso necessita ser reformado, seja porque suas leis e procedimentos são irracionais e estão errados, seja porque não é fruto do consentimento popular. Logo, é preciso corrigir o direito, conciliando razão e vontade. De resto, numa perspectiva iluminista, a própria vontade, quando irracional, também precisa ser chamada à razão, ou seja, requer controlar suas paixões irracionais (pensemos na facilidade com que por vezes, numa democracia, nos deixamos seduzir por ideias autoritárias), e para tanto, dois instrumentos são importantes: a educação e as leis. Na apreciação de Kahn, a ambição da teoria de reformar o direito aparece de modo claro ao menos em parte das teorias feministas: as leis, os instrumentos e os que os manuseiam são opressores em relação às mulheres, dizem determinadas teóricas, mas isso tudo pode talvez vir a ser modificado quando da conciliação entre vontade e razão. No entender de Kahn, o que se perde aqui de vista é que juízes e legisladores ocupam espaços bem diferentes daqueles ocupados pelos acadêmicos. Juízes não decidirão sobre um caso real apenas com base em uma literatura científica, até porque esta é tão variada que eles precisam escolher entre posições teóricas às vezes radicalmente antitéticas. Por outro lado, como disse Hobbes em seu famoso adágio, *auctoritas, non veritas facit legem* (“é a autoridade, não a verdade, que faz a lei”), algo que vale tanto para os legisladores quanto para os juízes. Para concluir, o jurista norte-americano sugere que não podemos estudar o direito se estamos indissociavelmente comprometidos com ele: “Não podemos assumir o direito como um objeto de estudo se as ferramentas conceituais que empregamos na investigação não são mais que a auto-reprodução da prática”⁵.

Ora, se tudo isso procede, então, o que restaria à teoria do direito e mais especificamente a uma teoria feminista do direito? Uma alternativa

5 Cf. KAHN, Paul. *El análisis cultural del derecho: una reconstrucción de los estudios jurídicos*. Barcelona: Gedisa, 2001, p. 42.

consiste em entender o papel de ambas na criação de conceitos. Tomo aqui a expressão criação numa não muito fiel alusão ao que diziam Deleuze e Guattari sobre o próprio movimento do pensar como ato criador de conceitos: a criação não é necessariamente invenção, mas pode ser subversão. Subverter, verter noutro sentido, de baixo para cima, de um lugar para outro, inverter por completo. As perspectivas feministas sobre o direito foram férteis e pródigas nestas inversões: denunciaram a ideia de um sujeito de direito universal e abstrato; criticaram o modelo de uma paridade formal entre homens e mulheres; propuseram novos modelos de família; exigiram a entrada em cena de formas alternativas de resolução de conflitos, entre outras. E é assim, não como mais *uma* abordagem *explicativa* do direito, mas, acima de tudo, como um olhar permanentemente subversor, que a reflexão feminista vem exercendo uma incontornável função no âmbito dos estudos jurídicos.

II

Uma das principais inversões conceituais proporcionadas pela teoria feminista ao direito, e que concerne diretamente ao tema desta mesa redonda, diz respeito ao espaço. Com efeito, antes mesmo que surgisse o que se chama, hoje de uma geografia feminista, as feministas já haviam, de algum modo, problematizado o espaço como categoria política. Quando Virginia Woolf escreveu *Um teto todo seu*, em 1929, ela tem toda uma consciência de que as mulheres ocupam um *lugar* limitado, tanto em sentido físico quanto em sentido figurado. Mesma falta de espaço é identificada e denunciada, a partir de outros parâmetros, sobretudo como meio caminho, fronteira, por Gloria Anzaldúa na literatura contemporânea. Nesse sentido, é preciso entender a conexão existente entre espaço e justiça. De fato, o espaço não é apenas a superfície ou o ambiente sobre o qual incidiria a justiça, isto é, ele não é apenas o suporte passivo ou puro continente do justo, mas ele é algo que mantém uma relação causal com a própria ideia de justiça. O espaço é uma categoria política. Ele é produzido pelo poder: criado, dividido, repartido, mas também representado politicamente. Como observa Milton Santos, o espaço é forma-conteúdo.

Ele é o lugar das coisas, mas também das ações e das práticas sociais⁶. Dito de outra maneira, as práticas sociais são em certa medida dependentes da distribuição ou arrumação das coisas no espaço. Este não é, por conseguinte, apenas o terreno onde as práticas acontecem, mas é a condição para que elas existam, a moldura que as confina e lhes outorga sentido. Daí que algumas formas de injustiça são visivelmente espaciais: segregação, guetização, marginação, má distribuição das riquezas e do espaço (um centro que tira benefícios da periferia, por exemplo); circulação injusta. Exclusão de determinadas populações do espaço público, isto é, o não acesso à cidade ou a partes dela, e o desaparecimento dos espaços públicos nos quais diferentes grupos sociais podem se encontrar⁷.

Ora, o que as feministas tentaram mostrar é que o próprio espaço doméstico também é produto de uma política que define e influencia o uso dos lugares. Assim, o espaço doméstico não está imune a uma consideração em termos de justiça e injustiça. Ao contrário, no mais das vezes, é no lar que se dá o aprendizado das situações de injustiça (violência, relações de poder assimétricas etc.). Nesse sentido, é muito interessante o depoimento de gays, transexuais e travestis sobre a heteronormatividade compulsória do espaço doméstico e sua continuidade no espaço público, e de como se fazem necessárias formas contra-hegemônicas de reorganização espacial de modo a proporcionar justiça sexual⁸. Aqui, como em outros exemplos, faz-se visível que aquilo que acontece em âmbito doméstico, principalmente em termos de relações de poder, é tão importante para a justiça social quanto o que acontece no âmbito público.

Importa lembrar que conectado a essa discussão, por assim dizer topográfica, o feminismo trouxe à baila também uma preocupação com a separação radical propugnada pela ideologia liberal entre a esfera pública e a esfera privada. Com efeito, para o liberalismo, a vida privada, caracterizada pela liberdade que cada pessoa tem de escolher viver conforme o que lhe parece bom, é a área de desenvolvimento pleno dos indivíduos, devendo, por isso mesmo, ser preservada de qualquer tentativa de inter-

6 SANTOS, Milton. *Técnica, espaço, tempo*. São Paulo: EDUSP, 2008.

7 Retiro essas indicações principalmente de GERVAIS-LAMBONY, P. Justice Spatiale, *Annales de Géographie*, n. 665-666, 2009.

8 Sobre o assunto é de grande valia a leitura de alguns textos contidos em MARIA SILVA, Joseli. *Geografias subversivas*. Discursos sobre espaço, gênero e sexualidades. Ponta Grossa – PR: TODAPALAVRA, 2009.

venção ou usurpação por parte do Estado. No entender de algumas teóricas feministas, tal construção teria sido elaborada a partir de uma noção de “natureza” que essencializaria os papéis de gênero e confinaria as mulheres, em razão de uma estranha relação entre capacidades próprias (por exemplo, a capacidade engravidar e de gerar outra vida) ou incapacidades alheias (a incapacidade de autossuficiência das crianças) à vida doméstica⁹. O que o famoso bordão, segundo o qual “o pessoal é político” se propõe mostrar, é tanto o caráter cultural daquilo que parece natural, quanto o fato de que a vida pessoal ou privada é determinada pelo que passa na vida pública¹⁰. Sujeita a tantas interpretações e reinterpretações, a fórmula, atribuída a Kate Millet, parece significar hoje menos a destruição de um princípio de escolha individual (o que se chamaria de *privacy*, em inglês), e mais a exigência de se desconectar a distinção público/privado de uma diferença entre papéis sexuais, permanecendo a privacidade como um direito fundamental a ser erguido contra pretensões políticas totalitárias.

De todo modo, apesar do tema da separação entre os domínios do público e do privado seguir como objeto de uma infundável controvérsia teórica, que repercute nas discussões sobre o papel do Estado, a cidadania e a autonomia dos indivíduos, profundas mudanças no perfil e formato da família ocorreram nas últimas décadas, a maior parte delas por atuação direta do pensamento e práticas feministas. A entidade familiar deixou de ser fundamentalmente uma instituição de direito privado, definida em termos de parentesco consanguíneo e voltada para a transmissão de bens e de nomes, e passou a ser vista, antes de tudo, como uma unidade moral e afetiva. Ao mesmo tempo, com a ampliação da percepção do fenômeno da violência na contemporaneidade, o espaço familiar deixou de ser idealizado como idílico, e passou a ser observado também como o lugar de ocorrência de novas modalidades de expressão de força (maus-tratos, violência física ou moral, abuso sexual, entre outras) especialmente contra aqueles que se encontrariam em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres e idosos. E assim surgiram os conceitos de violência doméstica e intrafamiliar, sendo a primeira, *prima facie*, aquela que ocorreria no espaço doméstico, e a segunda, aquela se instalaria entre

9 Cf. DELPHY, Christine Delphy. **L'Ennemi principal**. 2/Penser le genre. Paris: Editions Syllepse, 2009.

10 Cf. PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

peças que manifestariam vínculos consanguíneos ou afetivos, podendo uma estar contida na outra.

III

Existem muitos pontos de discordância no plano das teorias feministas quanto ao tema da violência doméstica. Tais divergências passam pela própria estruturação do feminismo como uma teoria/prática não unitária, mas como uma forma de pensamento e de ação plural e dinâmica. Um dos principais conflitos de interpretação existente entre as diversas teorias feministas diz respeito ao próprio debate travado no meio sobre o que significariam exatamente os conceitos de sexo e gênero. Nesse debate, preponderam hoje posições que, apesar de compartilharem da ideia de que a distinção sexual é uma das formas primárias de expressão do poder, recusam-se a pensar um modelo essencialista, universal, estático e a-histórico de identidade feminina, a servir de pré-condição para a luta feminista. Mesmo espírito de diversidade aparece na compreensão a violência doméstica e intrafamiliar como resultado do entrecruzamento de diversos fatores discriminatórios tais como gênero, raça, classe, idade, religião, sexualidade, entre outros.

No âmbito dos debates sobre violência doméstica, especialmente contra as mulheres, a diversidade de posições que caracteriza a teoria feminista aparece de modo bastante nítido. Enquanto o feminismo mais tradicional cerra suas fileiras contra uma suposta “dominação masculina”, que consistira no poder dos homens de tratar as mulheres como objeto, um feminismo mais contemporâneo estima que as próprias normas de masculinidade e feminidade, tal como as conhecemos, produziram violência. Elisabeth Badinter¹¹, por exemplo, opõe-se vivamente ao naturalismo embutido na ideia de uma violência masculina de traço universal e critica a visão da mulher-vítima que aparece em determinadas estatísticas sobre o assunto. Badinter também traz à tona, de modo bastante provocativo, uma discussão sobre a violência cometida por mulheres. No entender da filósofa francesa, o exercício da violência não concerne ao sexo, mas está ligado ao poder, como parece ilustrar a personagem Lynn-

11 Cf. BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

die England, soldada norte-americana, célebre por se deixar fotografar enquanto sevia um detento iraquiano em Abu Ghraib. Terrell Carver, trabalhando no âmbito dos estudos sobre masculinidade, aponta uma espécie de contradição em algumas posições feministas sobre o tema da identidade: quando se trata de pensar a mulher, algumas feministas sustentam intransigentemente uma posição não essencialista, porém, no que concerne aos homens, prevaleceria, ao contrário, uma perspectiva homogeneizante fundada em representações dominantes e estereotipadas do masculino¹².

Em toda essa discussão, importa não se deixar levar pelos extremos. Com efeito, não se pode duvidar da existência de uma violência simbólica a incidir concretamente na materialidade dos corpos, que se manifestaria através de esquemas de percepção, de apreciação e de ação, que atuam na própria formação da identidade. A violência de gênero é, certamente, em primeiro lugar uma violência desse tipo, violência invisível porque não sentida como tal. A violência simbólica é exercitada principalmente através das representações culturais e da linguagem. Afinal, o gênero é uma representação; a representação do gênero é sua construção; e a construção do gênero é um processo social contínuo e disseminado através de práticas sociais. A linguagem, por sua vez, é poder. Como tal ela não apenas produz violência, mas ela própria é violência, como diz Butler, em razão, dentre outras coisas, de sua capacidade performativa¹³.

Se a violência simbólica parece aludir ao étimo força ou poder que está no prefixo latim *vis*, uma outra forma de manifestação de brutalidade, dessa feita mais concreta e ligada às ideias de excesso e desmedida (*violentia* em latim), também perpassa as relações de gênero, atingindo de modo especial as mulheres e as pessoas que manifestam uma sexualidade divergente em relação aos padrões dominantes: a violência física propriamente dita. Na Paraíba, a título de exemplo, no ano em curso, 18 pessoas foram assassinadas com motivação homofóbica até o momento, segundo dados do MEL (Movimento do Espírito Lilás). De acordo com levantamento do Centro da Mulher 8 de Março, este ano também foram registrados 50 casos de agressão física contra mulheres no Estado. Em

12 Cf. CARVER, Terrell. "Théories politiques féministes et théories postmodernes du genre". In: **Genre et politique: débats et perspectives**. Paris: Gallimard, 2000.

13 Cf. BUTLER Judith. **Lenguaje, poder e identidad**. Madrid: Sintesis, 2004.

pesquisa sobre lesões do complexo buco-maxilo facial de mulheres agredidas fisicamente na cidade de João Pessoa, no universo de 130 mulheres que prestaram queixa na Delegacia especializada da Mulher, entre setembro de 2004 e julho de 2005, 96,2% dos agressores era do sexo masculino. As mulheres agredidas são jovens, negras, de baixa renda e de classe social menos favorecida. Essas pesquisas mostram que as teorizações sobre violência de gênero precisam ser confrontadas com uma perspectiva de interdependência dos fatores de dominação e exploração. As informações colhidas, no mais, alertam para a necessidade de alianças estratégicas e ações concertadas entre as mulheres e outros grupos sociais no combate à violência de gênero. Contudo, mesmo que a categoria mulher não possa ser pensada sob o signo de uma homogeneidade ou em termos essencialistas, do ponto de vista da violência, sobretudo da violência sexual, a categoria mulher ganha uma dimensão política. As relações sociais de sexo são relações de poder. De algum modo, na medida em que a regra de virilidade foi quebrada, um homem violentado foi tratado como mulher.

A proposta de pensar as relações sociais a partir das ideias de consubstancialidade e coextensividade das relações sociais, tal como faz Danièle Kergoat¹⁴ pode nos ajudar a compreender a violência contra a mulher. Para a socióloga francesa, as relações sociais são *consubstanciais* e *coextensivas* porque, ao se desenvolverem, reproduzem-se e se coproduzem mutuamente, constituindo uma espécie de nó que não pode ser desatado no plano das práticas sociais: o gênero constrói a classe e a raça; a raça constrói a classe e o gênero; a classe constrói o gênero e a raça. Para Kergoat, na compreensão e combate da violência contra a mulher importa fazer uma distinção entre relação intersubjetiva e relação social: mesmo que as relações intersubjetivas entre os sexos tenham passado por modificações significativas nas últimas décadas, as relações sociais continuam a funcionar do mesmo modo (com base na exploração, dominação e opressão), o que significa reconhecer que as relações sociais de sexo permanecem praticamente intactas.

Isso pode nos ajudar a compreender por que, passados mais de 40 anos de ativismo feminista, teima em persistir. Isso também pode nos ensinar sobre as próprias limitações do direito enquanto instrumento de

14 KERGOAT, Danièle. "Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais". *Novos Estud.* - CEBRAP n.º. 86 São Paulo, Mar. 2010.

mudança social. O discurso jurídico não é apenas regulador, mas é também constituidor de realidades e sujeitos. Nesse sentido, mais que possuir um sexo, o direito é um de seus principais artífices. Para Judith Butler, por exemplo, o poder regulatório exercido pelo direito (pelas normas de um modo geral) não atua apenas sobre um sujeito preexistente, mas tal poder, ao mesmo tempo em que regula, também constrói o sujeito, de tal sorte que “estar assujeitado a uma regulação é também ser subjetivado por ela”¹⁵.

Esse ponto de vista extremamente lúcido sobre a função do direito ainda é incipiente no campo dos estudos jurídicos, ao menos em nosso país. A visão predominante ainda é a do direito como discurso regulador neutro, voltado para sujeitos abstratos, homogeneizados e essencializados. Ainda há pouca percepção entre os juristas de que o corpo das mulheres, como diria Tamar Pitch, é construído e legitimado como público pelo próprio direito. Daí também a persistência, no discurso jurídico, especialmente em algumas sentenças judiciais, da figura da mulher fragilizada e vitimada no espaço doméstico e reprodutivo ao qual naturalmente estaria destinada. Por isso, o enfrentamento da violência contra mulher exige uma atitude crítica de todos aqueles que fazem o direito, pois partindo de uma lógica abstrata dos iguais, do binarismo e a complementaridade entre os sexos, e da suposta neutralidade do direito frente às hierarquias nos espaços público e doméstico, o discurso jurídico no lugar de ampliar a cidadania sexual pode reforçar um antifeminismo e contribuir para a manutenção de uma violência estrutural de gênero. ◆

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

BALTRUSAITIS, Jurgis. **Les perspectives dépravées**. Paris: Flammarion, 1996.

BOTTOMLEY, Anne. *"Theory is a process not an end: a feminist approach to the practice of theory"*. In: RICHARDSON, Janice and SANDLAND, Ralph.

15 BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004.

Feminist perspectives on law & theory. London/Sydney: Cavendish Publishing Limited, 1996.

BUTLER Judith. **Lenguaje, poder e identidad.** Madrid: Sintesis, 2004.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género.** Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 2004.

CARVER, Terrell. "*Théories politiques féministes et théories postmodernes du genre*". In: **Genre et politique: débats et perspectives.** Paris: Gallimard, 2000.

DELPHY, Christine Delphy. **L'Ennemi principal.** 2/Penser le genre. Paris: Editions Syllepse, 2009.

GERVAIS-LAMBONY, P. Justice Spatiale, **Annales de Géographie**, n. 665-666, 2009.

KAHN, Paul. **El análisis cultural del derecho: una reconstrucción de los estudios jurídicos.** Barcelona: Gedisa, 2001.

KERGOAT, Danièle. "Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais". **Novos Estud. - CEBRAP** no. 86 São Paulo Mar. 2010.

MARIA SILVA, Joseli. **Geografias subversivas.** Discursos sobre espaço, gênero e sexualidades. Ponta Grossa – PR: TODAPALAVRA, 2009.

NAVARRO, Marysa e STIMPSON, Catharine R. (Comp.). **Nuevas direcciones.** Buenos Aires/México: Fondo de cultura económica, 2001.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo.** São Paulo: EDUSP, 2008.

VITURRO, Paula. "Constancias", **Revista Academia**, Año 3, n. 6, Primavera 2005.